



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Recurso Criminal em Sentido Estrito n. 0001220-83.2016.815.0000**

**RELATOR:** Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** comarca da Capital – 7ª Vara Criminal

**RECORRENTE:** Ministério Público Estadual

**RECORRIDO:** Arieliton Justino da Silva

**DEFENSOR:** Reginaldo de Sousa Ribeiro

---

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO.  
ROUBO SIMPLES NA SUA FORMA TENTADA,  
CRIME EM TESE. LIBERDADE PROVISÓRIA  
CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. FIXAÇÃO  
DE MEDIDAS CAUTELARES. IRRESIGNAÇÃO  
MINISTERIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS  
ELENCADOS NO ARTIGO 312 DO CPP.  
MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRIMEVA.  
RECURSO DESPROVIDO.**

Estando ausentes os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva, mostra-se incensurável a concessão da liberdade provisória ao agente, acusado da prática de roubo simples tentado, ainda mais quando, concomitantemente, veio a ser aplicada em seu desfavor algumas das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **Recurso Criminal em Sentido Estrito** manejado,

tempestivamente, pelo **Representante do Ministério Público Estadual** face a decisão de fls. 31/32 que, proferida pelo magistrado em audiência de custódia, concedeu o benefício da liberdade provisória em favor de **Arieliton Justino da Silva**, cumulada com a aplicação das seguintes medidas cautelares: comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar as suas atividades, proibição de se ausentar da comarca, não mudar de residência sem prévia informação e recolhimento domiciliar noturno.

Em suas **razões recursais**, de fls. 40/44, alegou o *Parquet* a gravidade concreta do fato delituoso, (pois houve a utilização de uma faca e o delito foi praticado contra uma vítima menor), o que torna cabível a decretação de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública. Aduz ainda estarem presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria, requisitos autorizadores da segregação provisória. Enfatizou, por fim, que os elementos subjetivos invocados pelo magistrado singular não têm o condão de ensejarem um decreto liberatório.

Requeru, desta feita, a reforma da decisão vergastada com a consequente decretação da prisão preventiva do acusado.

**Contra-arrazoando** (fls. 52/53), o recorrido, através de Defensor Público, requereu a manutenção da decisão, ressaltando que preenche os requisitos para que lhe fosse concedido o direito de responder ao processo em liberdade.

Em sede de **Juízo de retratação**, veio o magistrado *primevo* a manter a decisão objurgada (fl. 61).

A douta Procuradoria de Justiça, por seu Procurador José Roseno Neto, exarou **parecer**, às fls. 55/59, opinando pelo desprovimento do recurso, diante da ausência de motivos para a decretação da prisão preventiva do

investigado.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Em detida análise dos autos, vê-se que o recorrido **Arieliton Justino da Silva** foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime capitulado no **caput do artigo 157, c/c art. 14, II do Código Penal**, por ter, no dia 18 de julho de 2016, tentado subtrair da vítima **Giovanna Moraes da Cunha Pessoa**, com 13 anos, um aparelho celular, sugerindo, no ato delitivo, estar armado.

Em sede de audiência de custódia, fls. 31/32, e contrariamente ao parecer ministerial, veio o Juiz singular a **conceder ao inculpatado a liberdade provisória associada ao cumprimento das medidas cautelares** por ele indicadas, quais sejam: comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar as suas atividades, proibição de se ausentar da Comarca, não mudar de residência sem prévia informação e recolhimento domiciliar noturno, das 22h às 05h da manhã do dia seguinte.

Irresignado, o Órgão Ministerial *a quo* ofereceu o presente Recurso Criminal em Sentido Estrito em que requereu a decretação da prisão preventiva do recorrido, sustentando a existência de indícios de materialidade e autoria delitivas e a gravidade do delito, já que houve a utilização de uma faca peixeira no cometimento da empreitada, além do fato do delito ter sido praticado contra uma vítima menor, de apenas 13 anos.

Pois bem. Em que pesem as lançadas razões ministeriais, entendo que não há como acolher a pretensão manejada vez que, ao invés do alegado na exordial, estando a decisão do MM. Juiz de Direito suficientemente fundamentada e prolatada em atendimento aos preceitos legais, não merece

ela qualquer reforma.

Recorda-se, *ab initio*, que ninguém melhor que o Juiz da causa, que tem contato direto com o indiciado/recorrido e as testemunhas, para perceber, nas entrelinhas do processo, a realidade dos fatos que estão sob exame.

Com efeito, deve a manutenção da prisão em flagrante ou a decretação de prisão preventiva ser calcada em um dos motivos constantes do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Logo, qualquer outro fundamento para a decretação da prisão preventiva não encontra amparo na Constituição Federal, bem como no Código de Processo Penal.

Cumprido, ainda, consignar que a prisão, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, constitui medida excepcional, de cunho acautelatório, justificável apenas nos casos previstos nos artigos supramencionados. Logo, não preenchidos os requisitos legais, a custódia cautelar constitui intolerável antecipação de sua culpabilidade, atentando frontalmente o que dispõe o art. 5º, inciso LVII da CF/88.

É possível, no entanto, a concessão da liberdade provisória mediante a fixação de medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP, desde que observados os requisitos genéricos cumulativos da necessidade e adequação, indicados nos incisos do artigo 282 do Estatuto Penal Adjetivo, já que, de certa forma, tais medidas virão a parcialmente restringir a liberdade individual do indiciado e garantir o bom andamento das investigações.

A par do disposto, decidiu o julgador *a quo*, quando concedeu o benefício da liberdade provisória, mediante condições, ao averiguado:

---

No caso, o(s) delito(s) foi (ram) praticados sem grave

violência. Além disso, ressalta-se que o custodiado possui domicílio certo no distrito da culpa e trabalha, com carteira assinada. Por isso, provavelmente o(a) flagranteado (a), se processado(a) e condenado (a), poderá se beneficiar da fixação de regime prisional mais brando, com regime de cumprimento de pena diverso do fechado. V. Por todo o exposto, impende discordar do parecer do honorável representante do Ministério Público, porém, necessária a fixação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, consistentes em: (...) (fl. 31, verso)

Neste diapasão, a aplicação das cautelares vem a ser observada diante da necessidade de se evitar que o indiciado – ora recorrido – venha a praticar novas infrações penais, além de ser uma forma de assegurar sua efetiva presença durante a atual investigação policial e a futura instrução criminal.

Registra-se que o órgão recorrente não demonstrou elementos que comprovem que o recorrido, solto, representa risco à garantia da ordem pública, ressaltando que, como bem destacou o ilustre Procurador de Justiça, em seu parecer, *ele aparentemente está cumprindo a medida cautelar fixada pelo juízo, acrescendo-se que é primário e tem bons antecedentes, não havendo motivos para reforma da decisão que concedeu a liberdade provisória (fl. 66).*

De outra banda, a medida deve se compatibilizar com as condições pessoais do agente, a gravidade do crime e as circunstâncias do fato. Assim, vê-se que veio ela a ser corretamente aplicada pelo Juízo *primevo*, afinal, além de réu ter demonstrado possuir condições pessoais favoráveis, como endereço certo e no distrito da culpa, bem como trabalho fixo, com carteira assinada, o crime por ele praticado, e ora analisado, não possui severa gravidade concreta, pois não veio o acusado a praticar violência física contra a ofendida, razão pela qual foi enquadrado na figura simples do crime de roubo, inicialmente.

Além do mais, merece registro o fato de que mesmo que o crime, a que o recorrido fora, em tese, indiciado, tenha sido praticado com emprego de grave ameaça contra a vítima, isso, por si só, não é suficiente para justificar a decretação da prisão preventiva, já que esta **é medida extrema e excepcional** que implica no sacrifício da liberdade individual, mostrando-se imprescindível, em face do princípio constitucional da presunção de inocência presumida, a demonstração dos elementos objetivos, indicativos dos motivos concretos autorizadores da medida constritiva.

Sendo assim, **não obstante a reprovabilidade do crime praticado**, em tese, pelo indiciado, a decretação da prisão só se justifica quando fundada na demonstração **objetiva** sobre a sua real necessidade, e quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos moldes do artigo 312 do Código Processual Penal, o que não veio a ser observado no caso em epígrafe, sendo, então, correta a decisão ora questionada.

No mais, há de se salientar que com o descumprimento de qualquer das seis medidas cautelares impostas, o magistrado singular poderá, de ofício ou a requerimento, substituí-las, impor outra, em cumulação, ou mesmo decretar a prisão preventiva (artigo 282, §4º do CPP), sendo, então, a cautelar um benefício condicionado que restringe a liberdade do agente, sem, todavia, ofender os ditames constitucionais.

Forte em tais razões, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira ( Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), relator, o Exmo. Sr. Des. Carlos

---

Martins Beltrão Filho e o Exmo. Sr. Des. Marcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2017.

**Dr. Marcos William de Oliveira**  
**RELATOR – Juiz Convocado**